



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 15 de agosto de 2025.

MENSAGEM Nº 45 / 2025

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 45/2025, que dispõe sobre Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial.

O crédito a ser autorizado visa atender a Secretaria de Assistência Social e Família com as despesas dos Programas: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefício Eventual do Governo do Estado de São Paulo. Esse crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação provocado pelo repasse dos recursos do referido Convênio.

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, e extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.08.15 15:31:43 -03'00'

Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Câmara Municipal de

MAIRINQUE – SP

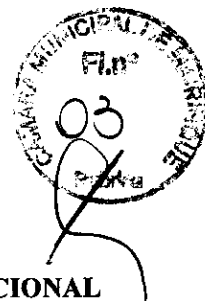
15:53 15/08/25 - 001729 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 45 / 2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 421.278,86 (Quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para atender as despesas com os Programas: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefício Eventual do Governo do Estado de São Paulo.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE	
02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA	
02.03.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Atividade: 08.244.0005.2.020 – vínculo 02.510.00	
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 –	R\$ 162.422,27
Atividade: 08.244.0005.2.040 – vínculo 02.510.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 –	R\$ 20.733,64
Atividade: 08.244.0005.2.354 – vínculo 02.510.00	
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 –	R\$ 238.122,95
TOTAL	R\$ 421.278,86

Art. 2º O crédito aberto no artigo 1º, será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos do referido convênio.

Excesso de arrecadação.....R\$ 421.278,86

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 15 de agosto de 2025.

CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.08.15 15:31:22 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 16 de Junho de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos



DELIBERAÇÃO CONSEAS/SP Nº 11, DE 27 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a aprovação do repasse de recursos financeiros, via Fundo Estadual de Assistência Social FEAS, oriundos de suplementação orçamentária, para o custeio de benefícios eventuais e de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial, para os Fundos Municipais de Assistência Social no Estado de São Paulo.

Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo - CONSEAS/SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, na 4ª Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2025;

Considerando a Resolução SEDS-05/2025, que dispõe sobre Normas Complementares para as Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) aos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS) destinados ao aprimoramento da gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais e dá providências correlatas;

Considerando a Deliberação CONSEAS/SP nº 02 de 2025, que dispõe sobre os critérios e prazos, visando o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais do Sistema Único da Assistência Social - SUAS no estado de São Paulo.

Considerando a Portaria CIB//SP nº 06/2025, que autoriza o repasse de recursos financeiros extraordinários, via Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para custeio de benefícios eventuais e serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial, para os Fundos Municipais de Assistência Social no Estado de São Paulo.

DELIBERA:

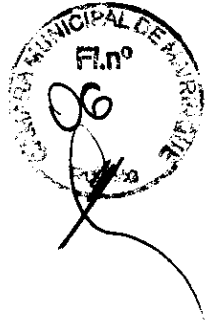
Art. 1º. Aprovar o repasse dos recursos no valor de R\$ 150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de reais), via Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, oriundos de suplementação orçamentária, para o custeio de benefícios eventuais e de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial, para os Fundos Municipais de Assistência Social no Estado de São Paulo, conforme critérios estabelecidos nos anexos I e II.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Republicada por conter incorreções.

45	BOITUVA	SOROCABA		241.173,17	138.412,25	379.585,42
46	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	SOROCABA	11.320,11	40.177,37	18.739,27	70.236,75
47	CAPELA DO ALTO	SOROCABA	9.893,42	103.572,27	77.603,21	191.068,90
48	CERQUILHO	SOROCABA	7.913,57	102.043,12	152.092,16	262.048,85
49	CESÁRIO LANGE	SOROCABA	7.625,93	40.459,04	18.457,59	66.542,56
50	GUARÉ	SOROCABA	9.482,03	27.969,57	51.906,87	89.359,47
51	IBIUNA	SOROCABA	25.319,40	81.783,08	395.802,34	502.904,82
52	IPERO	SOROCABA	9.973,60	88.886,92	115.248,37	212.108,89
53	ITAPETININGA	SOROCABA	47.751,90	-	682.577,96	730.329,86
54	ITU	SOROCABA	56.968,46	166.147,55	516.430,41	739.546,42
55	JUMIRIM	SOROCABA	11.278,32	79.876,44	-	91.154,76
56	MAIRINQUE	SOROCABA	20.733,64	162.422,27	238.122,95	421.278,86
57	PIEDADE	SOROCABA	25.008,11	290.841,67	238.743,75	554.593,83
58	PILAR DO SUL	SOROCABA	7.935,24	78.439,14	175.096,14	262.970,52
59	PORTO FELIZ	SOROCABA	20.741,98	87.687,52	389.997,90	499.327,40
60	QUADRA	SOROCABA	11.299,48	79.876,44	-	91.175,92
61	SALTO	SOROCABA	58.524,22	253.638,71	407.979,45	718.142,36
62	SALTO DE PIAPORA	SOROCABA	10.047,95	132.998,05	121.137,24	264.163,24
63	SÃO MIGUEL ARCANJO	SOROCABA	9.697,49	94.214,79	138.960,70	243.072,98
64	SÃO ROQUE	SOROCABA	16.843,68	272.514,47	107.070,94	396.429,89
65	SARAPUÍ	SOROCABA	9.464,56	58.916,64	-	68.381,20
66	SOROCABA	SOROCABA	70.000,00	194.889,98	828.729,07	1.093.619,15
67	TAPIRÁ	SOROCABA	9.474,36	58.418,48	498,16	68.391,00
68	TATUI	SOROCABA	47.346,45	188.728,76	372.889,39	708.964,30
69	TIETÊ	SOROCABA	7.979,10	95.755,31	158.379,98	254.114,39
70	VOTORANTIM	SOROCABA	37.044,72	168.817,65	402.800,31	594.662,68

RA MUNICIPAL DE MARIQUÊ
 Fl.nº 05
 2009



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 23 de maio de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 21 DE MAIO DE 2024

Portaria CIB//SP nº 02, de 21 de maio de 2024

Actualiza a atualização dos critérios e prazos contidos na Portaria CIB//SP 03, de 14 de fevereiro de 2023, visando o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo.

Com a Comissão Intergestores Bipartite de São Paulo - CIB//SP, em reunião plenária ordinária realizada em 21 de maio de 2024, em consonância com a NOB/SUAS e com o Regimento Interno da CIB e,

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em redação dada pela Lei Federal nº 12.435, de 06-07-2011, compete aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, em seu artigo 15 coloca as responsabilidades do Estado na destinação de recursos aos municípios com critérios estabelecidos pelo CONSEAS;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre benefícios eventuais no SUAS (2018), constantes em publicação oficial da Secretaria Nacional de Assistência Social do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 1, de 22 de fevereiro de 2017 (Pacto de Aprimoramento Estadual), a universalização do SUAS constitui prioridade para os estados, com metas de cofinanciar os benefícios eventuais priorizando os municípios que tiverem a Lei Municipal do SUAS instituída.



actua

Artigo 1º - O cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais será realizado por meio de transferência anual, em parcela única, de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) para os Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS).

º - Poderão ser realizados repasses complementares e pontuais, mediante:

1. O reconhecimento pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo de situação de emergência ou estado de calamidade pública advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, ou outras situações que causem sérios danos à comunidade afetada; e
2. Disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

º - Os repasses complementares e pontuais dispostos no parágrafo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS).

Artigo 2º - Serão considerados elegíveis ao cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais os municípios que atenderem aos seguintes critérios:

1. Instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), conforme o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07-12-1993;
2. Regulamentação dos Benefícios Eventuais em âmbito local, em conformidade com as orientações e as normativas federais vigentes;
3. Comprometimento orçamentário para a concessão dos Benefícios Eventuais, por meio da previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

º - Os municípios elegíveis serão identificados por meio de relatório extraído do sistema PMASweb.

º - Para o pleito do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais, será obrigatória a apresentação de pelo menos uma legislação que regule os Benefícios Eventuais no município:

1. Lei Municipal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou Lei Municipal específica dos Benefícios Eventuais que esteja vinculada à Lei Municipal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
2. Decreto Municipal;
3. Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

º - A transferência dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) para os Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS) de que trata esta Pactuação poderá acontecer em até 30 dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado da Deliberação Anual dos valores aprovados pelo CONSEAS.



Artigo 3º - A partilha dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) destinados ao cofinanciamento das quatro modalidades de Benefícios Eventuais, previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.435, de 06-07-2011, terá como critérios o porte populacional e os indicadores de vulnerabilidade social.

1º - O critério de população será dado pela categorização dos municípios em faixas de porte (Anexo I) de acordo com a projeção populacional da Fundação SEADE, para o ano anterior ao do planejamento.

2º - O critério de vulnerabilidade social se dará pela pontuação atribuída aos seguintes indicadores (Anexo II):

1. O Índice Paulista de Desenvolvimento Municipal (IPDM), tendo como referência a última publicação;
2. A proporção entre o número de cadastros válidos do CadÚnico e a projeção populacional da Fundação SEADE;
3. A quantidade de Benefícios Eventuais regulamentados (sistema PMASweb).
4. Quantidade de Legislações (Lei, Decreto e Resolução) apresentadas conforme o Artigo 2º, parágrafo segundo.

Artigo 5º - Os valores financeiros (VF) a serem repassados a cada município utilizará um valor de referência per capita (VPC) que considerará a disponibilidade orçamentária (DO) e o número de cadastros ativos (CA) em todos os municípios elegíveis.

$$VPC = DO / CA$$

Parágrafo único - A referência de cadastros ativos (CA) do CadÚnico será sempre a última disponibilizada no ano anterior.

Artigo 6º - O cálculo a ser realizado para repasse de valores financeiros (VF) a cada município se dará pela seguinte fórmula, considerando:

1. em relação ao critério populacional, será multiplicado o valor de referência per capita (VPC), indicado no artigo 5º desta Deliberação, pela média de cadastros válidos (MCV) de cada faixa de porte populacional;
2. em relação ao critério de vulnerabilidade social, serão criadas três faixas (Anexo III) de vulnerabilidade social às quais será atribuído um valor multiplicador (MT) conforme somatória da pontuação dos indicadores listados no §2º do artigo 4º desta Deliberação.

$$VF = VPC \times MCV \times MT$$

Artigo 7º - Visando a melhor distribuição dos recursos estaduais, o cofinanciamento de Benefícios Eventuais para cada município não poderá ser inferior a um piso ou ultrapassar um teto, ambos a serem definidos por este CONSEAS quando da Deliberação Anual da Partilha.

Parágrafo único - Aplicados os critérios estabelecidos e havendo recursos residuais (RR), os mesmos serão redistribuídos entre os municípios elegíveis que não atingiram o teto, considerando o número de cadastros ativos do CadÚnico (CA) de cada um deles.



$F_{total} = VF + [CA \times (RR/CA)]$

Artigo 8º - Os municípios contemplados com o cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais deverão prestar conta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme legislação em vigor.

Artigo 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

NEXO I – FAIXAS POPULACIONAIS

de 0 à 20.000 habitantes
de 20.001 à 50.000 habitantes
de 50.001 à 100.000 habitantes
de 100.001 à 300.000 habitantes
de 300.001 à 600.000 habitantes
de 600.001 à 900.000 habitantes
de 900.001 à 2.000.000 habitantes
mais de 2.000.001 habitantes

NEXO II – PONTUAÇÃO PARA OS CRITÉRIOS DE VULNERABILIDADE

critério	Pontuação	Legenda
Índice Paulista de Desenvolvimento Municipal (PDM)	1	Muito Alto
	2	Alto
	3	Médio
	4	Baixo

critério	Pontuação	Legenda
Inscritos no CadÚnico / por 100 mil habitantes da população para os municípios (IBGE)	1	0% à 30%
	2	30,01% à 40%
	3	40,01% à 50%
	4	Maior que 50,01%

critério	Pontuação	Legenda
Quantidade de modalidades de benefícios eventuais regulamentadas	1	01 benefício regulamentado
	2	02 benefícios regulamentados
	3	03 benefícios regulamentados
	4	04 benefícios regulamentados

critério	Pontuação	Legenda
Quantidade de Legislações (Lei, Decreto e Resolução)	1	01 Legislação apresentada no Sistema
	2	02 Legislações apresentada no



apresentadas no Sistema		Sistema
MASWeb.	3	03 Legislações apresentada no Sistema

NEXO III – PONTUAÇÃO PARA OS CRITÉRIOS DE VULNERABILIDADE

Classe de vulnerabilidade	Pontuação	Multiplicador
Classe 1	1 à 6	1,00
Classe 2	7 à 10	1,25
Classe 3	11 à 15	1,50



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 45 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

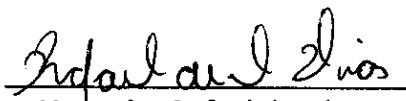
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

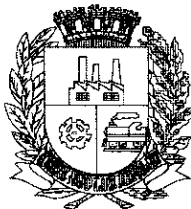
§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 19 de agosto de 2025.

Expediente da 23ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

F

12

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 45/2025

À Procuradoria Jurídica/Consultoria de Orçamento e Estatística

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica e orçamentária do projeto supra.

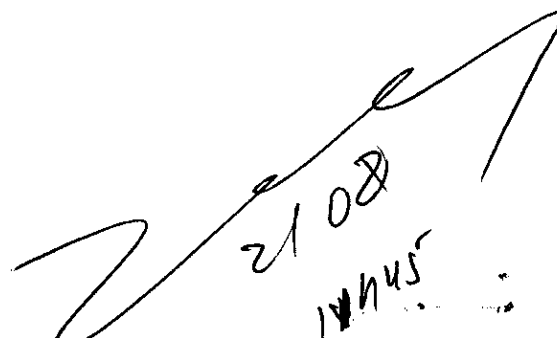
Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

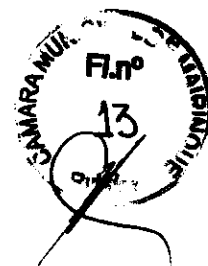
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 20 de agosto de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

Recebido
em 21/08
12h01



21/08
14h45

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2025



Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 421.278,86. Não menciona alterações no PPA e LDO.

O documento trata do Projeto de Lei nº 45/2025, enviado pelo Prefeito de Mairinque, Carlos Eduardo Thomaz Pedroso, à Câmara Municipal. O projeto autoriza a abertura de um crédito adicional especial de R\$ 421.278,86 para custear despesas dos programas de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefício Eventual, vinculados à Secretaria de Assistência Social e Família. Os recursos são provenientes de excesso de arrecadação gerado pelo repasse de um convênio estadual.

O projeto foi recebido pela Câmara Municipal em 19 de agosto de 2025 e encaminhado para análise jurídica e orçamentária, com prazo de 7 dias para manifestação, conforme o Regimento Interno. A iniciativa busca atender demandas socioassistenciais e foi solicitada em regime de urgência.

Além disso, o documento menciona regulamentações estaduais e federais relacionadas ao cofinanciamento de benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, destacando critérios de elegibilidade e distribuição de recursos para municípios do estado de São Paulo.

Segue a tabela dos valores mencionados no Projeto de Lei nº 45/2025:

Atividade	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
08.244.0005.2.020 - vínculo 02.510.00	3.3.50.43.00	162.422,27
08.244.0005.2.040 - vínculo 02.510.00	3.3.90.30.00	20.733,64
08.244.0005.2.354 - vínculo 02.510.00	3.3.50.43.00	238.122,95
Total		421.278,86

Neste projeto há duas destinações distintas uma para aplicação direta (90) e material de consumo (30) e duas para Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), destinadas a subvenções sociais (43)

Na mensagem deixa claro que **será uma nova ação**, pois é um crédito especial e com isso deve-se alterar de igual forma o Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, com recursos de transferência voluntárias.

Por anos¹, temos mencionados da desnecessidade de autorização legislativa para a assinatura de convênios, mas não o é, quanto às repercussões orçamentárias que dele advém:

“Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional que a prescreve; inexistência de solução assimilável no

¹ Alguns pareceres remontam a 2010.

regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria, que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal.”²

Aliás, é isso que se verifica na Constituição Estadual que prevê a necessidade de autorização ou aprovação da Assembleia no caso de convênios “de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária” (art. 20, inc. XIX). O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de artigo de impunha a obrigatoriedade constante na Lei Orgânica do Distrito Federal³ e da Constituição do Estado do Paraná⁴.

Nota-se que o presente projeto de lei vem desacompanhado de comprovação de que o convênio foi assinado e de que as emendas estão liberadas ou algum documento que demonstre isso, conforme regra de Regimento Interno (Art. 131, inciso VIII), no entanto, há um documento, denominado memorando, que leva o número 338/2025, onde o Secretário Adjunto da Saúde, informa à Secretaria de Administração e Finanças a existência de emendas parlamentares, nominando-os, bem como o valor correspondente

Quanto a alteração de Leis Orçamentárias, elas são **passíveis de alteração**, das Lei Orçamentárias, pois como leciona Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis⁵ o orçamento, “durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na lei de orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.”

O artigo 41 da Lei n. 4.320/64 – que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação – contempla **três espécies de créditos adicionais** para socorrer o orçamento em execução, a saber: **créditos suplementares**: destinados a reforço de dotação orçamentária; **créditos especiais**: destinados a despesas para as quais **não haja dotação orçamentária específica**; e **créditos**

² STF, ADIN nº 165-5, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Informativo nº 85, de 01.10.97.

³ Adi 1.166-9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 05/9/02, cuja decisão ficou assim emendada: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 60, XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Alegada Incompatibilidade com os arts. 18, e 25 a 28, todos da Carta da República. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, **contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2º da Constituição Federal**. Precedentes. Ação julgada procedente.” Destaque em negrito não original.

⁴ DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: “Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração”**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, **fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.)**. Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001) Destaque em negrito não original.

⁵ A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, p. 107 a 119.

[Handwritten signature and initials]



extraordinários: destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comção intestina ou calamidade pública.

O presente projeto de lei é par a abertura de um **crédito especial** e como visto, o crédito especial é destinado a **uma despesa que não teve dotação orçamentária**, ou seja, **é para criação de programas novos**⁶.

A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além de ser precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os provenientes do excesso de arrecadação; (iii) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e (iv) do produto de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso presente é o **possível excesso de arrecadação** em razão da transferência do valor aos cofres públicos e que **não estava previsto quando da elaboração do orçamento**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e é um verdadeiro código de conduta para os administradores públicos que passaram a obedecer normas e limites para administrar as finanças, **prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade**.

Para a elaboração das peças orçamentárias é obrigatório apresentar comprovação, como condição obrigatória para a aprovação na Câmara Municipal, nos termos do artigo 44, da Lei 10.257, de 2001 e do 48, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de audiências públicas, como abaixo transcritos

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

⁶ Neste sentido: ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade pública:** da teoria à prática. ed. 7.ª rev. e atualizada: São Paulo: Saraiva, 2009.

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (...).

O art. 48, parágrafo único, da LRF dispõe que a transparência da gestão fiscal será assegurada, dentre outros meios, por audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Portanto:

- Sempre que houver alteração desses instrumentos, deve haver processo legislativo com **a mesma publicidade e participação social** exigida para sua elaboração original.
- Isso inclui créditos adicionais especiais que **impliquem alteração de metas, prioridades ou programas, pois estão modificando** a estrutura aprovada na LOA e, indiretamente, as vinculações da LDO e do PPA.

O art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) exige, no âmbito municipal:

“a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”

Isso significa que, em municípios, a alteração do PPA, LDO ou LOA - mesmo por crédito especial - exige **audiência pública prévia** como condição de validade da tramitação legislativa.

De fato, o Estado Democrático de Direito relaciona-se intimamente com o processo administrativo, que lhe serve de instrumento para o maior controle da atividade da Administração Pública, bem assim para viabilizar a participação popular na expedição do referido ato, de sorte que o princípio democrático consegue se consumir através do controle e da participação - os quais constituem as mais relevantes finalidades do processo administrativo.

A audiência pública, pode-se considerar como sendo uma atividade para averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, bem como obter maior publicidade e participação das pessoas - no caso cidadãos - que serão diretamente ou através de entidades representativas, no processo de tomada de decisão e, no s termos do artigo 1º, da Constituição Federal é a democratização e legitimação das decisões públicas.

Diante disso é obrigatória a participação popular na elaboração das políticas públicas dos municípios.

Ora, se para formulação das políticas públicas a participação da sociedade é condição para deliberação pelo Legislativo, a sua alteração deve seguir o mesmo procedimento.

2/4

Várias são as formas de interpretação, mas o principal é o atingimento da essência da norma expedida pelo Legislativo.

A interpretação gramatical é o método mais pobre de interpretação, no entanto, todos os demais métodos de interpretação passam por ele, sendo buscado da literalidade do texto normativo, a significação da norma com a sua simples leitura.

Em verdade, a interpretação gramatical “tem na análise léxica apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo. A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica”.

A interpretação lógica pretende retirar o sentido da norma utilizando-se de silogismo concatenados para se chegar a uma conclusão e com isso, tem-se a redução a precisão matemática, utilizando-se da lógica formal.

A lógica é composta de três proposições: a primeira, chama-se premissa maior; a intermediária, chama-se premissa menor; a terceira, chama-se conclusão.

Pela interpretação lógica tem-se a certeza da necessidade da realização de audiências públicas para as alterações das peças orçamentárias, pois estas são formadas com a participação da população é ilógico, quando se quer dar a população a participação na elaboração das políticas públicas.

Pelo método axiológico tem como fundamento a apreensão dos valores consagrados pela norma jurídica, nos princípios trazidos pelas normas constitucionais, de tal forma que venha a prevalecer o valor de patamar superior.

Como constante no artigo 1º, da Constituição Federal, o poder político é legitimado pelo povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, neste sentido, todos os cidadãos têm igual valor para influenciar seus governantes e a lei é suprema, e ninguém está acima ou abaixo da ordem jurídica.

No artigo 1º da Constituição tem-se a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional e a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional.

Na busca de maior efetividade no afastamento da tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder exalta e obriga que o exercício da cidadania decorrerá diretamente do princípio do Estado Democrático de Direito, consistindo na participação política do indivíduo nos negócios do Estado.

Neste sentido aplicável é o princípio de que “*accessorium sequitur principale*”, ou seja, o acessório segue o principal, uma vez que, este é o que existe por si e o aquele cuja existência depende deste. O acessório segue a condição jurídica do principal, no s termos do artigo 92, do Código Civil.

5

As audiências públicas devem ser realizadas, tornando-se assim uma obrigação de fazer, e, portanto, as alterações nas peças orçamentárias devem passar pelo mesmo procedimento de sua elaboração.

Se isso não bastassem o Administrador Público uma vez eleito, tem a obrigação de dar aos cidadãos, pois por eles e que foram dados poderes para administrar, todas as informações sobre seus atos.

O termo mandato carrega em sua essência transferir poderes a alguém (mandatário) para a realização de negócios em nome ou para, em nome e por conta desta, praticar atos ou administrar interesses de outra pessoa (mandante) e, aquele tem a obrigação de prestar contas de suas decisões e atos.

De fato, por ter um mandato a obrigação é dar contas de sua gerência ao mandante (cidadão) transferindo-lhe as vantagens do mandato, ou seja, devolução em obras ou serviços públicos.

Ao pensar de forma diferente é possibilitar a manipulação pelo mandatário, onde mostra algo, durante a elaboração das peças orçamentárias e posteriormente as modifica, sem qualquer satisfação aos cidadãos que participaram da discussão nas audiências públicas ou outro meio de inteiração com a população.

Isso seria um engodo e contrariaria o princípio da boa-fé objetiva e traindo a confiança dos mandantes, pois as normas que obrigam a transparência e participação da população na elaboração das políticas públicas são redundantes, diante da obrigação de prestar informações, sem qualquer restrição, pois cabe ao mandatário, prestar contas ao mandante.

De outro lado, há ainda a aplicação do princípio da simetria das formas, que estabelece que **um ato jurídico ou normativo somente pode ser modificado, revogado ou extinto por outro ato de igual hierarquia e com o mesmo formalismo de sua criação**, ou por ato de hierarquia superior que respeite as exigências procedimentais previstas.

Essa exigência não é meramente protocolar, mas está enraizada em dois pilares constitucionais:

Hierarquia das normas — prevista no art. 59 da Constituição Federal, que organiza o processo legislativo e estabelece a posição relativa das normas no ordenamento jurídico (Constituição, emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções).

Segurança jurídica — princípio fundamental consagrado no art. 5º, caput, CF, que garante previsibilidade, estabilidade e coerência ao sistema jurídico, evitando alterações arbitrárias ou desproporcionais nos direitos e deveres dos cidadãos.

O fundamento lógico é simples: um ato jurídico só pode ser revogado ou modificado por outro que detenha a mesma ou superior força normativa. Assim, uma lei

24.6



ordinária não pode alterar dispositivo de lei complementar; um decreto não pode revogar lei, uma portaria não pode contrariar um decreto etc.

Tal princípio decorre diretamente da hierarquia das normas (art. 59 da Constituição Federal de 1988) e da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF).

Assim, se determinada norma ou ato foi criado mediante um rito formal específico (quórum qualificado, aprovação em mais de uma votação, consulta pública obrigatória, sanção ou promulgação específica), a **alteração, inclusão ou revogação** deverá seguir exatamente o mesmo rito.

Na doutrina, **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁷ ensina que:

“A revogação ou alteração de um ato jurídico deve se dar por meio de instrumento idêntico ou de nível superior, expedido com observância do mesmo procedimento formal, sob pena de afronta à hierarquia e à legalidade.”

José dos Santos Carvalho Filho⁸, assim explica:

“Os atos administrativos, para serem modificados, revogados ou extintos, devem observar as mesmas formalidades essenciais que presidiram sua criação, sob pena de nulidade. A alteração por meio de ato de hierarquia inferior fere o princípio da legalidade e da hierarquia normativa, o que torna indispensável a simetria de formas no exercício da função administrativa.”

Além disso, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**⁹ observa que o princípio assegura não apenas a coerência do sistema jurídico, mas também a legitimidade democrática, uma vez que os procedimentos de criação e alteração normativa estão vinculados ao processo legislativo previsto na Constituição e nas leis.

A observância desse princípio impede que a Administração Pública ou o Poder Legislativo alterem o **ordenamento de forma arbitrária**, assegurando **coerência normativa, previsibilidade e respeito ao devido processo legislativo** ou administrativo.

A inobservância do princípio gera vício de **inconstitucionalidade** (se houver afronta à CF) ou de **ilegalidade** (se houver afronta a norma infraconstitucional de hierarquia superior), podendo levar à **nulidade** do ato.

Assim, o princípio da simetria das formas é um mecanismo essencial para a preservação da **ordem normativa**, da **estabilidade institucional** e da **proteção da confiança legítima** dos cidadãos no Estado de Direito.

Outro ponto importante é que para a alteração no PPA e LDO, obrigatório é o **envio de anexos que passarão a compor estes instrumentos**

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 86.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 115.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

orçamentários. Abaixo um resumo dos anexos a serem enviados conforme a alteração a se propõe:

Situação	Necessidade de Alteração	Anexos Obrigatórios	Base Legal
1. Nova ação não prevista na LOA, mas já contemplada no PPA e nas prioridades da LDO	Apenas LOA (crédito especial)	- Indicação da fonte de recursos- Exposição de motivos	CF/88, art. 167, V; Lei nº 4.320/64, arts. 41 e 42
2. Nova ação não prevista na LOA e não constante do PPA	PPA (projeto de lei de alteração)LOA (crédito especial)	- Anexo de Programas atualizado- Anexo de Metas e Objetivos atualizado- Anexo de Regionalização (quando aplicável)- Indicação da fonte de recursos na LOA	CF/88, art. 165, §1º; Lei nº 4.320/64, art. 41, II
3. Nova ação não prevista na LOA, constante do PPA, mas não incluída nas prioridades da LDO	LDO (alteração para inclusão da prioridade)LOA (crédito especial)	- Anexo de Prioridades e Metas atualizado- Compatibilidade com o PPA- Indicação da fonte de recursos na LOA	CF/88, art. 165, §2º; LRF, art. 4º
4. Nova ação não prevista na LOA, nem no PPA, nem na LDO	PPA (alteração)LDO (alteração)LOA (crédito especial)	- PPA: Programas, Metas e Regionalização- LDO: Anexo de Prioridades e Metas- LDO: Ajustes nos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (se houver impacto fiscal)- LOA: Fonte de recursos	CF/88, arts. 165 e 167; LRF, art. 4º; Lei nº 4.320/64
5. Ação prevista no PPA e na LDO, mas valor não previsto ou insuficiente na LOA	Apenas LOA (crédito suplementar ou especial, conforme o caso)	- Indicação da fonte de recursos- Exposição de motivos	Lei nº 4.320/64, arts. 41 a 43

Repete-se, estes anexos não estão presente no projeto em apreço e o texto legal faz clara alusão às leis a serem alterada e, consequente, seus anexos.

É de ressaltar que até o ano de 2024, as alterações legislativas foram objetos e audiências públicas, obedecendo ao princípio da transparência, da participação popular na alteração das políticas públicas.

Deve ser acompanhado da demonstração da existência dos recursos a serem remanejados ou, se obtidos pelo possível excesso de arrecadação de cálculos que apresentem essa informação (planilhas ou outro documento).

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que o presente projeto, não é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que se trata de crédito especial e ainda, nesta condição, conforme dispõe o Regimento Interno e da realização de audiência pública onde tenha sido discutido a alteração nas peças orçamentárias.

8

Diante da ausência de comprovação documental e de realização de audiência pública, **opina-se pela inclusão da alteração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela necessidade de complementação do Projeto de Lei, sob pena de vício formal e material que pode comprometer sua tramitação e eventual aplicação, dos recursos enviados.**

Mairinque, 25 de agosto de 2025.



JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico



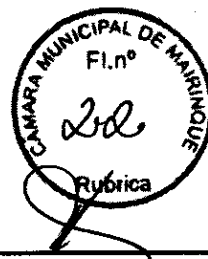
GRASIELE RAPHAELA FANDIO BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 45/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ►		12

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☒ Aprovado(a) por	___ votos contra ___ votos
☐ Rejeitado(a) por	___ votos contra ___ votos favoráveis
☐ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)	
☐ Adiada a discussão por	___ sessões. Pedido por: _____
☐ Prejudicada a discussão. Motivo:	_____

Mairinque, 26 de agosto de 2025.

Ordem do Dia da 24ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

